

CÓDIGO DE ÉTICA

Autarquia Municipal de
Previdência e Assistência à
Saúde dos Servidores do
Município do Recife



Índice

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022	3
ANEXO ÚNICO	
CÓDIGO DE ÉTICA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES (AMPASS)	4
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II	
DAS REGRAS GERAIS	5
CAPÍTULO III	
DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DOS DIREITOS	5
Seção I	
DOS DEVERES	5
Seção II	
DAS VEDAÇÕES	7
Seção III	
DOS DIREITOS	8
CAPÍTULO IV	
DA CONDUTA	9
Seção I	
DA CONDUTA DOS DIRIGENTES	9

Seção II	
DA CONDUTA NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS	9
Seção III	
DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	10
Seção IV	
CONFLITO DE INTERESSES	10
Seção V	
DOS PRESENTES	11
Seção VI	
DAS SANÇÕES E DA PRESCRIÇÃO	11
CAPÍTULO V	
DA COMISSÃO DE ÉTICA	12
Seção I	
DA COMPETÊNCIA	12
Seção II	
DA COMPOSIÇÃO E DOS DEVERES DOS MEMBROS	12
Seção III	
DA APRESENTAÇÃO DE CONSULTAS E DENÚNCIAS	13
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022¹

Institui o novo Código de Ética da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência Social à Saúde dos Servidores (Ampass), cria a Comissão de Ética e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que ao servidor público no exercício de suas atribuições não basta observar a lei, cabendo-lhe pautar a sua conduta por valores éticos e de justiça;

CONSIDERANDO que a honestidade, a lealdade e a imparcialidade são valores necessários ao bom funcionamento da administração pública municipal; e

CONSIDERANDO a especificidade que abarca o regime próprio previdenciário e ser oportuna a padronização de conduta por meio de um Código de Ética visando orientar os agentes públicos na execução de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores (Ampass) nos termos do Anexo Único.

Art. 2º As regras contidas no presente Código devem ser observadas em conjunto com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Municipal, aprovado pelo Decreto nº 27.267, de 16 de dezembro de 2013, e as resoluções expedidas pela Comissão Central de Ética, sem prejuízo de outras legislações vigentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 02, de 16 de janeiro de 2019.

Manoel Carneiro Soares Cardoso
Diretor-Presidente

¹ Publicada no Diário Oficial do Município, edição n.º 022, de 15/02/2022, que pode ser acessada

em: <https://dome.recife.pe.gov.br/dome/>

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES (AMPASS)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os princípios, regras e valores que devem reger as relações na Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores (Ampass) encontram-se elencados neste Código de Ética.

Art. 2º Este Código de Ética tem as seguintes finalidades:

- I - tornar explícitas as normas éticas que regem a conduta do agente público da Ampass, orientando-o sobre seus direitos, deveres, vedações e responsabilidades;
- II - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e as normas legais e éticas;
- III - assegurar a imagem e a reputação do agente público e da Autarquia, a fim de garantir a confiança e a credibilidade junto à sociedade, por meio da sistematização de padrões éticos; e
- IV - prevenir conflitos de interesses, de modo a evitar desvios no cumprimento das obrigações e responsabilidades.

Art. 3º Este Código de Ética se aplica aos agentes públicos que se relacionam direta e indiretamente com a Ampass, sem prejuízo da observância dos princípios, direitos, deveres e proibições constitucionais, legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para fins deste Código, considera-se agente público todo aquele que, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça mandato, cargo, emprego ou função pública ou preste serviços de natureza permanente, temporária ou eventual à Ampass.

Art. 4º Nos editais dos concursos públicos destinados à seleção de servidores para a Ampass deverá haver menção a este Código de Ética para prévio conhecimento dos candidatos.

§1º O disposto neste Código de Ética deverá constar do conteúdo programático de curso de formação, se houver.

§2º Todo servidor, ao tomar posse, ser investido em cargo ou função pública na Ampass ou for posto em disponibilidade da Autarquia, deverá assinar termo em que declara conhecer o disposto neste Código e firmar compromisso de acatamento e observância de suas normas no desempenho de suas funções.

§3º Todos os contratados pela Ampass, tal como fornecedores, prestadores de serviços terceirizados e estagiários devem conhecer este Código de Ética, como previsto pelo art. 15.

CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS

Art. 5º São regras gerais a serem observadas pelo agente públicos da Ampass:

I - interesse público - o agente público deve tomar suas decisões considerando sempre o interesse público, sem tomá-la para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - integridade - o agente público deve agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

III - legalidade - o agente público deve observar as legislações federal, estadual, municipal e os tratados internacionais aplicáveis;

IV - imparcialidade - o agente público deve se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

V - impessoalidade - o agente público atua em nome da administração pública, sendo vedada sua promoção pessoal;

VI - isonomia - o agente público deve tratar a todos de forma igual, sem conceder nenhum privilégio nem cometer nenhuma discriminação;

VII - moralidade - o agente público deve condicionar sua atuação segundo os princípios da probidade e da boa fé, invalidando os atos decorrentes de comportamentos fraudulentos;

VIII - eficiência - a administração pública deve fornecer serviços públicos de qualidade, com o menor custo possível e no menor tempo;

IX - transparência - as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis; e

X - honestidade - o agente público é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DOS DIREITOS

Seção I DOS DEVERES

Art. 6º É dever de todo agente público da Ampass:

I - tratar com urbanidade os cidadãos, beneficiários e outros usuários do serviço público;

II - priorizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais e os casos que demandem urgência em face de risco a lesão de direitos fundamentais do cidadão;

III - agir de forma clara e transparente, evitando a prática de atos ambíguos e contraditórios;

IV - agir com tempestividade, evitando procrastinações desnecessárias;

V - respeitar os prazos previstos em lei e os determinados por seus superiores hierárquicos para o desempenho de qualquer atividade, justificando as razões de eventuais atrasos;

VI - garantir o exercício do direito de petição, cujo pleito deve ser analisado por servidor competente;

VII - zelar pela valorização de sua atividade profissional e pelo aperfeiçoamento da Autarquia;

VIII - zelar pelo bom ambiente de trabalho, procurando relacionar-se com os colegas, superiores hierárquicos e subordinados de forma educada e respeitosa;

IX - saber trabalhar em equipe, evitando comportamento intransigente perante a chefia, os subordinados e os colegas de trabalho;

X - realizar críticas de forma polida e visando, única e exclusivamente, a excelência na qualidade do trabalho, agindo de forma reservada e focando o ato ou o fato e não a pessoa;

XI - respeitar colegas, superiores e subordinados, evitando desacreditá-los perante terceiros, devendo os desacordos metodológicos serem resolvidos internamente pelos meios existentes ou que venham a ser criados para esse fim;

XII - observar a hierarquia, cumprindo as tarefas que lhes forem atribuídas, desde que compatível com a competência do cargo, emprego ou função e em consonância como direito;

XIII - evitar toda e qualquer prática que possa caracterizar assédio moral ou sexual;

XIV - informar imediatamente à chefia competente a respeito de todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XV - ser assíduo e pontual;

XVI - adotar vestimentas e comportamento adequados ao exercício profissional, evitando comprometer a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XVII - zelar pelo seu local de trabalho, de modo a conservá-lo limpo, ordenado e seguro;

XVIII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, participando de cursos e procurando atualizar-se quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XIX - transmitir os conhecimentos técnicos que possui, de forma a contribuir para a eficácia dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XX - utilizar o tempo e os recursos de trabalho, inclusive sistemas e equipamentos de informática, para os fins institucionais aos quais se destinam, não podendo ser utilizados para assuntos pessoais;

XXI - zelar pela economia e uso racional dos recursos que lhe forem confiados, envidando esforços para a diminuição do impacto ambiental na sua esfera de atuação;

XXII - informar ao seu superior hierárquico a respeito de conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, em relação à atividade para a qual tenha sido designado;

XXIII - resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las à Comissão de Ética;

XXIV - desempenhar com imparcialidade as suas atribuições, repelindo qualquer tipo de ingerência que represente forma de intimidação, tráfico de influência, parcialidade, suborno ou extorsão e que interfira, direta ou indiretamente, sobre sua autonomia profissional;

XXV - cooperar com os órgãos de controle interno e externo; e

XXVI - atuar de forma alinhada às diretrizes da visão, missão e valores institucionais da Autarquia.

Art. 7º É dever do agente público, ainda, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste Código, devendo questionar se:

- I - seu ato viola lei, regulamento ou outro ato normativo;
- II - seu ato é razoável e prioriza o interesse público; e
- III - sentir-se-ia bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o agente deverá consultar à Comissão de Ética conforme estabelecido no art. 28 deste Código.

Seção II DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedado ao agente público da Ampass, sem prejuízo das proibições e vedações previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares:

- I - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- II - em razão de suas atribuições, pleitear, provocar, sugerir ou receber de fornecedores ou usuários do serviço público qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presente, vantagem ou favorecimento de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- III - utilizar ou disponibilizar bens públicos para fins diversos de sua finalidade específica;
- IV - utilizar agente público para atendimento a interesse exclusivamente particular;

V - usar carteira funcional ou mesmo identificar-se como servidor da Ampass fora do exercício de suas atribuições com o propósito de obter favores, benesses ou vantagens de ordem pessoal;

VI - praticar atos que não estejam dentre as atribuições do cargo, emprego ou função ou fazer-se passar por titular de cargo ou de emprego público diferente daquele ao qual foi regularmente investido;

VII - agir com o intuito de prejudicar qualquer pessoa física ou jurídica;

VIII - cumprir, ainda que lhe sejam exigidas, tarefas contrárias às normas estabelecidas, devendo denunciar o fato à Comissão de Ética;

IX - exercer qualquer outra atividade profissional conflitante com o exercício do cargo, emprego ou função pública, exceto aqueles legalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários;

X - ser tolerante com erro ou infração às normas legais, às instruções internas e a este Código, não tomando as providências pertinentes quando da identificação do fato, ato ou conduta;

XI - usar de artifícios para dificultar ou procrastinar o exercício regular de direitos por qualquer pessoa física ou jurídica;

XII - negar-se a protocolar qualquer pedido sob qualquer pretexto, inclusive de que a pretensão é improcedente;

XIII - adotar procedimentos ou métodos de trabalho que coloquem em risco a integridade física ou moral própria ou de terceiros, inclusive mediante resistência ao uso de equipamentos de proteção individual;

XIV - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, preconceitos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com outros agentes públicos;

XV - fazer exigência ao beneficiário ou a agente público que não conste na legislação pertinente;

XVI - alterar ou deturpar o teor de documentos públicos;

XVII - retirar da Autarquia, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, físico ou digital, ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVIII - usar, ou parecer usar, informações privilegiadas obtidas no âmbito interno do seu serviço, na realização de negócios de qualquer natureza em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIX - apresentar-se à Autarquia, ou representá-la, fora do seu estado normal, como sob efeito de qualquer substância alcoólica ou tóxica;

XX - expor colegas, superiores e subordinados a situações humilhantes e constrangedoras, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;

XXI - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, agentes públicos ou de cidadãos que tenham relação, direta ou indireta, com sua atividade funcional;

XXII - importunar colegas, superiores ou subordinados, de maneira explícita ou não, visando obter favores sexuais;

XXIII - assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho;

XXIV - agir com qualquer espécie de preconceito ou distinção em virtude de origem, nacionalidade, raça, etnia, cor, sexo, gênero, idade, posição social ou opção sexual, religiosa ou política ou qualquer outra forma de discriminação; e

XXV - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance, ou do seu conhecimento, no atendimento de suas atividades.

Seção III DOS DIREITOS

Art. 9º É direito do agente público da Ampass, sem prejuízo do previsto em normas constitucionais, legais e regulamentares:

I - segurança e saúde no trabalho, sendo disponibilizado para isso todas as condições e equipamentos necessários;

II - condições de trabalho que propiciem o equilíbrio entre a vida profissional, pessoal e familiar, de forma a preservar a integridade física, moral, mental e psicológica;

III - canais de interlocução livres ou formais, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões que visem à melhoria dos procedimentos de trabalho, desde que não haja prejuízo à imagem da Autarquia;

IV - manifestar-se sobre fatos, atos ou condutas que possam prejudicar seu desempenho, reputação e atuação;

V - atuação em defesa legítima de seu interesse ou do seu direito;

VI - disponibilidade e transparência das informações, preservando os direitos de privacidade no manejo de informações médicas, funcionais e pessoais;

VII - não ser discriminado em virtude de origem, nacionalidade, raça, etnia, cor, sexo, gênero, idade, posição social ou opção sexual, religiosa ou política ou de qualquer outra natureza;

VIII - apontar falhas em normas, práticas internas ou qualquer documento a que tiver acesso quando os julgar incompatíveis com os princípios e dispositivos deste Código; e

IX - ciência do teor da acusação e vista dos autos, bem como contraditório e ampla defesa, quando estiver sendo investigado por questões éticas.

CAPÍTULO IV DA CONDUTA

Seção I DA CONDUTA DOS DIRIGENTES

Art. 10. Para os fins deste Código, consideram-se dirigentes da Ampass:

I - o Diretor-Presidente;

II - o Diretor-Vice-Presidente;

III - os integrantes da Autarquia que estejam imediatamente subordinados ao Diretor-Presidente e ao Diretor-Vice-Presidente.

Art. 11. No exercício de suas funções, os dirigentes deverão:

I - pautar seu comportamento pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

II - zelar para que prevaleça o interesse público, através do controle social, do combate à corrupção e da transparência;

III - zelar pela honra, valorização e dignidade da função pública, visando à preservação da boa imagem institucional;

IV - repelir toda conduta ou procedimento que signifique ingerência político-partidária, que represente qualquer forma de intimidação, tráfico de influências, parcialidade, suborno ou extorsão, de forma a interferir, direta ou indiretamente, sobre sua autonomia profissional;

V - propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo e participativo;

VI - incentivar o constante aperfeiçoamento dos agentes públicos;

VII - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder; e

VIII - apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Seção II DA CONDUTA NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 12. Nos processos de contratação de terceiros, o agente público deve atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente, de tal forma que nenhum procedimento ou atitude possa ser interpretado como tendencioso, colocando sob suspeição decisão ou adjudicação de contrato.

Art. 13. São vedadas preferências ou outros interesses de ordem pessoal que interfiram, ou possam parecer interferir, na fiscalização ao cumprimento de prazos e acordos de níveis de serviços, na adoção de medidas corretivas e na aplicação das sanções contratuais previstas.

Art. 14. Ainda que haja interesse da Ampass em conhecer e inspecionar *in loco* as instalações, processos de fabricação ou produtos, não se deve aceitar qualquer tipo de cortesia, transporte ou hospedagem de empresa que possa participar de processo licitatório ou outra forma de aquisição de bens e serviços, exceto quando legalmente previsto.

Art. 15. Todo contrato firmado deve conter em seus termos que o fornecedor se declara ciente deste Código de Ética, que estará sujeito a ele e se comprometerá a cumpri-lo.

Seção III DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 16. Os agentes públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou ato normativo.

Art. 17. São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I - recursos financeiros;

II - qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais a Autarquia seja proprietária, ou tenha o uso, a posse, a guarda ou a detenção, ainda que provisória;

III - qualquer direito ou outro interesse intangível que seja ou tenha sido adquirido ou obtido com recursos financeiros oficiais, incluindo-se as atividades realizadas pelos agentes públicos, em seu exercício funcional, e as executadas pelas demais pessoas que prestam serviço à Autarquia; e

IV - suprimentos de escritório, telefones, computadores e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências oficiais, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros e veículos oficiais.

Seção IV CONFLITO DE INTERESSES

Art. 18. Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente público em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente público em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - de si próprio;

II - de parente até o terceiro grau civil;

III - de amigo íntimo;

IV - de terceiros com os quais o agente mantenha relação de sociedade; ou

V - de organização da qual o agente seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.

§ 2º O agente público tem o dever de declarar à Comissão de Ética, por meio de requerimento, qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Seção V DOS PRESENTES

Art. 19. É vedado aceitar presentes de qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

I - tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com a Autarquia; ou

II - tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do agente público.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em cada ano civil.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

Seção VI DAS SANÇÕES E DA PRESCRIÇÃO

Art. 20. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - censura.

§ 1º A imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou da conduta adotada.

§ 3º A censura poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou da conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º Após esgotados os recursos, na hipótese de aplicação de sanção, serão informados:

I - a unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente público;

II - a chefia imediata; e

III - ao Diretor-Presidente da Ampass.

Art. 21. O exercício de apuração de falta ética prescreve em cinco anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§ 2º A instauração de processo ético interrompe a prescrição.

§ 3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I DA COMPETÊNCIA

Art. 22. A Comissão de Ética será instituída por meio de Portaria expedida pelo Diretor- Presidente da Ampass, a qual caberá:

- I - atuar como instância consultiva na aplicação deste Código;
- II - apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta de agente público da Ampass, verificando a sua adequação às normas éticas pertinentes;
- III - encaminhar as suas conclusões ao Diretor-Presidente da Ampass para instauração do processo administrativo disciplinar quando vislumbrar indícios de infração administrativa que possa ensejar a aplicação das penalidades previstas no Anexo Único da Lei nº 14.728, de 08 de março de 1985;
- IV - fazer recomendações genéricas ou individualizadas, visando orientar os agentes públicos da Ampass quanto à sua postura ética em situações específicas;
- V - divulgar o presente Código de Ética e suas alterações, propondo a revisão das suas normas visando ao seu aperfeiçoamento, quando julgar necessário;
- VI - sugerir ao Diretor-Presidente da Ampass a exoneração de ocupante de cargo de confiança ou a destituição de função de confiança quando constatada a ofensa às normas éticas;
- VII - sugerir a extinção contratual com o fornecedor que desrespeitar este Código; e
- VIII - elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Diretor-Presidente da Ampass.

Art. 23. No processo de apuração da denúncia, fato, ato ou conduta, a Comissão de Ética deve adotar a simplicidade de procedimentos, na forma de seu regimento interno, observando os princípios do sigilo, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24. A Comissão de Ética não pode escusar-se de proferir decisão em processo ético alegando omissão deste Código que, se existente, será suprida pelos princípios que regem a Administração Pública.

Seção II DA COMPOSIÇÃO E DOS DEVERES DOS MEMBROS

Art. 25. A Comissão de Ética da Ampass será composta por 04 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, de reconhecida experiência profissional e idoneidade moral, preferencialmente servidores efetivos e estáveis, sendo:

- I - dois indicados pelo Diretor-Presidente da Ampass;
 - II - um indicado do setor de controle interno; e
 - III - um membro do Conselho Municipal de Previdência, indicado pelo presidente desse colegiado.
- § 1º O mandato inicia-se a partir da designação e tem duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 2º Não poderá integrar a Comissão, no período indicado, o servidor:
- I - que esteja respondendo a:
 - a) processo administrativo disciplinar; ou
 - b) processo de apuração de denúncia ética.
 - II - que tenha recebido:

a) punição em decorrência de processo administrativo disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão; ou

b) censura ética nos 2 (dois) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão.

§ 3º A Comissão de Ética deliberará por maioria simples, com um quórum mínimo de 3 (três) membros.

§ 4º A atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º O Presidente e o Secretário da Comissão serão eleitos pelos membros da Comissão de Ética para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética:

I - com a extinção do mandato;

II - com a renúncia;

III - no caso de desvio ético reconhecido pela própria Comissão;

IV - pela aplicação de qualquer penalidade disciplinar;

V - com a exoneração do servidor do cargo efetivo ou em comissão; ou

VI - com o retorno, ao órgão de origem, do servidor posto à disposição da Ampass.

Art. 26. São deveres dos membros da Comissão de Ética:

I - manter conduta orientada por padrão ético que contemple os princípios e valores estabelecidos neste Código;

II - declarar-se, de ofício, impedido ou suspeito de participar de qualquer ato, consulta ou processo administrativo, no qual tenha interesse direto ou indireto, ou quando não possa agir com a imparcialidade e a isenção necessárias à função, devendo, nessas circunstâncias, previamente cientificar ao presidente da Comissão;

III - manter o sigilo e a confidencialidade de informações de que tenha acesso no âmbito da Comissão ou de trabalhos correlatos;

IV - preservar a honra e a imagem do denunciado;

V - proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;

VI - atuar de forma independente e imparcial; e

IV - participar efetivamente das atividades da Comissão, comunicando ao presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento às reuniões ou outros eventos para os quais tenha sido convocado.

Seção III

DA APRESENTAÇÃO DE CONSULTAS E DENÚNCIAS

Art. 27. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética da Ampass, por meio de consultas ou denúncias.

Art. 28. A consulta compreende a formalização de dúvida relativa à aplicação deste Código, devendo ser formulada em tese, referindo-se à situação

hipotética.

Parágrafo único. Será rejeitada a consulta que indicar nomes, locais, pessoas ou situações específicas.

Art. 29. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um agente público da Ampass e deve conter:

I - nome(s) do(s) denunciante(s) ou representante(s), quando possível;

II - indicação de autoria(s); e

III - prova ou elementos idôneos de prova da transgressão alegada.

§ 1º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 2º Quando o autor da denúncia não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração de procedimento investigatório, desde que contenham indícios suficientes da ocorrência da infração.

Art. 30. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos, bem como de obter cópias de documentos, ressalvado o sigilo do denunciante.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Unidade de Controle Interno velará pela aplicação deste Código, encarregando-se da sua difusão entre os agentes públicos da Ampass, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 22.

